

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

CRISTINA VELOSO DE CASTRO

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Cristina Veloso De Castro, Mônica Neves Aguiar Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-285-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

Em mais um Congresso Nacional, o CONPEDI escolheu como tema de sua XXV edição o estudo sobre o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Neste ambiente acadêmico o grupo I de Biodireito e Direito dos Animais acolheu a discussão de dezessete trabalhos sobre temas os mais diversos na área, desde a Democracia como fundamento de proteção contra o risco dos organismos geneticamente modificados, até a tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos. É com imenso prazer que apresentamos os artigos discutidos no grupo, na certeza de que sua divulgação em muito ampliará os estudos sobre o tema.

Fausto Santos de Moraes e Felipe de Ivanoff trouxeram artigo, bem afinado com o tema do evento, no qual retratam a democracia como sistema de promoção da alteridade e buscam nela justificar a proteção contra o risco dos organismos geneticamente modificados.

Joel Rodrigues Milhomem revela-nos sobre o mesmo fenômeno uma análise jurídica em torno da estrutura de gestão de riscos para alimentos transgênicos no Brasil.

Bárbara Augusta de Paula Araújo Myssior e Luis Eduardo Gomes Silva nos apresentam interessante pergunta sobre ser a discriminação genética uma questão jurídica ou biológica e nesse diapasão sugerem uma elaboração simbólica do termo discriminar com conteúdo positivo e negativo.

No trabalho intitulado “A fundamentalidade da identidade genética humana enquanto direito transgeracional” Daniela Aparecida Rodrigueiro traz à baila o sentido da alteridade e do controle ético sobre alterações genéticas ditas negativas realizadas antes do nascimento da pessoa humana.

Rogério Borba, ao apresentar seu artigo “Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: a fecundação in vitro” convida o leitor a reexaminar a questão referente ao critério de definição do que seja vida e realça o entendimento da infertilidade como doença.

Ainda tratando de questões emergentes referidas a avanços tecnológicos, Anna Cristina de Carvalho Rettore e Maria de Fátima Freire de Sá trazem-nos profunda análise a respeito da “Gestação de substituição no Brasil: normatividade avançada e possibilidade de aprimoramento”.

Com foco no respeito pela autonomia do paciente e sem esquecer do princípio da vulnerabilidade, Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto e Simone Bezerra Pontes Araruna debruçam-se sobre “O dever de informar na perspectiva da relação médico-paciente atual: análise à luz da dignidade da pessoa humana e do direito à autodeterminação do paciente”.

O vácuo legislativo em torno das diretivas antecipadas de vontade é examinado sob a ótica do interesse jurídico em torno dos pacientes terminais cuja vontade não foi manifestada anteriormente ao ato médico no trabalho desenvolvido por Andrei Ferreira de Araújo Lima sob o título “Limites da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade: ortotanásia e pacientes em estado vegetativo sem diretivas antecipadas”.

Único trabalho sobre transplantes foi apresentado por Pamela Cristine Bolson e Juliana Toralles dos Santos Braga, as quais desenvolveram importantes pontos sobre o tema a título de “Breves reflexões sobre o sistema de transplantes no Brasil”.

Amanda Souza Barbosa, Mônica Neves Aguiar Da Silva, apresentaram o artigo: A bioética global no marco do multiculturalismo. Este trabalho tem como objetivo geral analisar projetos sobre a Bioética Global em uma perspectiva multicultural. Tem-se como objetivos específicos: a) apresentar a proposta de Bioética Global em Potter e suas transformações; b) abordar as tensões entre universalismo e pluralismo a partir de autores que negam a Bioética Global e de outros que apresentam soluções conciliatórias; c) situar a Bioética Global no multiculturalismo, com destaque à indicação dos direitos humanos como seu conteúdo.

Juliana Luiza Mazaro e Caio Eduardo Costa Cazelatto, apresentaram o artigo: Da promoção da dignidade das travestis por meio do princípio da igualdade e das ações estatais. O presente trabalho tem por finalidade, a partir do método teórico, analisar a promoção da dignidade e da igualdade das travestis por meio das ações estatais. Para tanto, serão explorados o princípio da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, bem como, a delimitação da travestilidade, da função prestacional do estado e das políticas públicas direcionadas ao tema. Com isso, visa-se demonstrar a necessidade de se ampliar as ações estatais quanto à efetivação dos interesses e direitos concernentes às travestis.

Roberta Ferrazzo Scolforo e Juraciara Vieira Cardoso, apresentaram o artigo: Decisão e racionalidade nos comitês de bioética. O objetivo do presente artigo foi o de analisar até que ponto os comitês de bioética poderiam servir como instâncias prévias ao poder judiciário, evitando, assim, a judicialização dos conflitos envolvendo o tema, bem como analisar se em casos de maior complexidade eles poderiam servir como auxiliares judiciais especializados. A teoria da argumentação geral e jurídica foi apresentada como um procedimento capaz de ofertar maior objetividade às deliberações bioéticas, possibilitando, assim, um maior controle de racionalidade por parte daqueles que não fazem parte deles.

Jose Carlos Machado Junior, apresentou o artigo: A proteção animal nas terras da pacha mama: a insuficiência da proposta de lei orgânica do bem-estar animal no equador. Considerando-se que a Pacha Mama é sujeito de direito na Constituição equatoriana, este trabalho analisa os direitos dos animais no Equador conforme o seu Código Civil e a sua proposta de Lei de Bem-Estar Animal. Para fins de comparação são citadas as legislações de outros países que reconhecem a senciência dos animais. Apesar do paradigma do constitucionalismo andino, no Equador os animais são juridicamente considerados coisas, realidade que não será alterada caso aprovada a Lei de Bem-Estar Animal.

Mery Chalfun apresentou o artigo: A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica. O presente trabalho tem por fim a análise da natureza jurídica dos animais não humanos na doutrina do Direito dos Animais, ordenamento jurídico e posicionamento do Supremo Tribunal Federal a partir de julgados que abordam conflito entre manifestação cultural e crueldade com animais. A legislação brasileira apregoa uma multiplicidade de posições quanto à natureza jurídica, o que pode influenciar no tratamento diário conferido aos animais. Percebe-se dois entendimentos no STF, ou seja, antropocêntrica, equivalente a bem, enquanto de outro a mudança para o biocentrismo, ampliação de consideração moral quanto aos animais e possibilidade de mudança da natureza jurídica.

Tereza Rodrigues Vieira e Camilo Henrique Silva, apresentaram o artigo Bioética e biodireito: rituais religiosos com sacrifício animal, tratando da relação entre homens e animais tem sido discutida sob novos fundamentos, no intuito de ultrapassar o paradigma dominante antropocêntrico, num viés para a defesa e proteção dos animais. O abate de animais em rituais religiosos em território brasileiro é prática cotidiana, sem qualquer embaraço, constrangimento ou questionamento, afinal, a lei garante a liberdade religiosa.

Gustavo Henrique Pacheco Belucci apresentou o artigo intitulado: Novas perspectivas de compreensão e proteção jurídica dos animais. O desenvolvimento sustentável implica no

respeito e manutenção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A maior causa de desequilíbrio que se detecta na atualidade é a desenfreada destruição da fauna, que supera o desgaste da flora e demais recursos naturais. Para pensar no meio ambiente ecologicamente equilibrado no futuro, o direito deve se adaptar para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais reconhecendo a eles dignidade e igualdade, repulcando o trato cruel, implicando em novos hábitos de consumo dos seres humanos.

Cristina Veloso de Castro e Maria Priscila Soares Berro nos apresentam o artigo “Tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos” pelo qual convidam o leitor a refletirem a respeito do tratamento legal que deve ser adotado na espécie.

Com esses trabalhos, podemos dizer que o leitor estará sendo apresentado com as pesquisas mais recentes e profundas desenvolvidas nos cursos de pós-graduação em Direito em diversos quadrantes do País, envolvendo o Biodireito e o Direito dos Animais.

Profa. Dra. Mônica Neves Aguiar da Silva - UFBA

Profa. Dra. Cristina Veloso de Castro - ITE

DA TUTELA JURÍDICO-AMBIENTAL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
LA TUTELA LEGAL Y AMBIENTAL DE LOS ANIMALES DOMÉSTICOS

Cristina Veloso De Castro ¹
Maria Priscila Soares Berro ²

Resumo

O presente verifica o avanço na tutela jurídica dos animais domésticos, tratada na legislação e na Constituição do Brasil de 1988, objetivando demonstrar, por estas, a possibilidade do combate efetivo aos maus-tratos e ao abandono desses seres sencientes, dignos de respeito e cuidados por parte dos seres humanos e do Estado, que é constitucionalmente responsável por esta tutela, mas omissa no que tange à construção de um sistema jurídico efetivo. Restou evidente que a implementação de políticas públicas por parte do Estado, juntamente com organizações privadas e a conscientização humana, os animais domésticos passarão a ser tratados com mais respeito.

Palavras-chave: Tutela jurídica, Animais domésticos, Responsabilidade estatal e social, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

El presente comprueba el avance en la tutela legal de los animales domésticos, tratados en la ley y la Constitución de Brasil de 1988, con objetivo demostrar la posibilidad del combate efectivo a tratamientos malos y abandono de esos seres sintientes, dignos de respeto y cuidados por los seres humanos y Estado, que es constitucionalmente responsable de esta tutela, pero silencioso con respecto a construcción de un sistema jurídico efectivo. Quedó claro que la implementación de políticas públicas por parte del estado, junto con organizaciones privadas y la concientización humana, los animales domésticos pasarán a ser tratados con más respeto.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tutela legal, Animales domésticos, Responsabilidad estatal y social, Políticas públicas

¹ Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela ITE – Instituição Toledo de Ensino-Bauru/SP.

² Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino-Bauru/SP.
Docente do Departamento de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia-Campus Cacoal/RO.

INTRODUÇÃO

Esta análise foi realizada no método histórico-crítico, objetivando estudar a legislação ambiental que tutela os animais domésticos, verificando seus avanços, conquistas e deficiências.

Tratou-se primeiramente, do ambiente do qual fazem parte os animais domésticos, tido como um direito transindividual, legal e constitucionalmente tutelado pelo Estado, pois é um direito fundamental de todos. O ambiente foi tratado com exclusividade somente com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Abordou-se a fauna doméstica, tutelada administrativa e penalmente, o que representa um grande avanço legislativo, embora continue dependendo de ações governamentais e humanas muito mais evoluídas e conscientes.

A aplicação de sanções a quem infringe as normas que tutelam os animais domésticos é essencial para uma devida punição, bem como para coibir futuras infrações, servindo de exemplo tanto para o infrator, quanto para as outras pessoas.

Assim, tratou-se de demonstrar que o Estado e toda a sociedade têm o dever de zelar pelos animais domésticos, evitando que estes sofram abandono e maus-tratos, pelo simples fato de serem seres sencientes, merecedores do respeito e cuidado humano, pois, como domésticos são dependentes em sua sobrevivência.

1 NOÇÕES JURÍDICAS DE AMBIENTE

A Lei 6.938 de 1981 estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente¹ e em seu artigo 3º define ambiente com sendo “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Nesse sentido, segundo José Afonso da Silva (2010, p. 19), verifica-se o caráter abrangente do conceito jurídico de ambiente, existindo três aspectos importantes, sejam eles: ambiente artificial, que se integra pelo espaço urbano construído, incluindo as edificações, e dos equipamentos públicos (ruas, praças e áreas verdes); ambiente cultural, que é constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que difere do anterior (que também é cultural) pelo valor especial que adquiriu; ambiente natural, que é

composto pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna, ou seja, por toda interação dos seres vivos e seu meio.

No presente analisa-se o ambiente em seu aspecto natural, onde vivem os animais domésticos e onde se desenvolvem as relações entre eles e o homem. Portanto, importante frisar que este conceito de ambiente não se restringe somente à água, ar, terra, mas deve ser interpretado como “o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento” (DERANI, 2001, p. 75).

Mesmo sendo terminologia adotada na Lei supracitada, na Constituição Federal e na legislação esparsa, vê-se que ao falar de meio ambiente, o termo é criticado pela doutrina majoritária, tendo em vista o emprego de duas palavras para definir a mesma coisa. Ambiente tem a significação de definir tudo aquilo que está ao redor, próximo, envolvendo as pessoas e suas coisas, e – meio – também tem a mesma conotação, envolvendo o ambiente. As duas palavras têm o mesmo significado, unindo-se para formar uma expressão única (MIGLIARI JUNIOR, 2001, p. 23-4). Portanto, adota-se o termo ambiente.

Dentre a doutrina jurídica há diversas definições para a expressão ambiente, sendo que são delineadas em perspectivas amplas e restritas: numa perspectiva mais globalista, o ambiente engloba toda biosfera, com a utilização dos recursos pelo homem; perspectiva mais restrita, reduzindo o ambiente a um conjunto de elementos naturais como a água e o ar (PRADO, 2000, p. 71-4).

Há autores que adotam um posicionamento intermediário, como Luiz Régis Prado (1992, p. 85), que ainda relaciona o ambiente com o art. 225 da Constituição da República: “A alusão ao meio ambiente em nossa Constituição deve ser entendida em sua acepção ampla, o que não quer dizer totalizadora ou globalista”, incluindo todos os recursos naturais (ar, água, solo, fauna e flora).

O ambiente é ainda classificado como direito de terceira dimensão ou direito difuso, ou seja, onde o Estado tutela os interesses transindividuais e não mais do indivíduo isolado, como nos direitos de primeira dimensão e de coletividades, como nos de segunda dimensão (PRADO, 2000, p. 31-2). Isso porque com o passar do tempo o ambiente vem sofrendo cada vez mais degradação:

[...] a preocupação com o ambiente, relacionada à sobrevivência da espécie, é um fenômeno da Idade Contemporânea. A degradação ambiental a que chegamos despertou o gênero humano, atirando-o contra a espantosa realidade de uma Terra limitada deteriorada pelas várias sociedades que a povoam e exploram. É a vida que está em jogo, e jogo de morte (PRADO, 2000, p. 35).

Saliente-se que ora se opta por empregar o termo “dimensão” e não “geração” de direitos fundamentais, porque se levando em consideração sua marcha histórica, o vocábulo “geração” dá a ideia de substituição, sucessão gradativa de uma geração por outra, podendo também induzir à ideia de que o reconhecimento de uma nova geração só ocorre quando a anterior estiver madura o suficiente, dificultando assim o reconhecimento de novos direitos, principalmente em países subdesenvolvidos, que mal conseguiram concretizar os direitos de primeira dimensão, enquanto o termo “dimensão” traz a ideia da aquisição de novos direitos, cumulativamente (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 202).

A preocupação com a proteção do ambiente encontra escopo na enorme deterioração que ele vem sofrendo com o passar dos anos, onde o homem o explora desenfreadamente sem se preocupar com as consequências trazidas pelos seus próprios atos.

Essa preocupação ganhou amplo destaque nos últimos anos em todos os países e com a pressão dos organismos internacionais, nasceu uma universalização da luta pelo ambiente, colocando em questão uma nova forma de solidariedade entre os povos, para sua própria sobrevivência (PRADO, 2009, p. 63).

Mas, a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, houve um avanço no desenvolvimento tecnológico: epidemias foram erradicadas, doenças foram curadas, prolongando a vida do ser humano, provocando uma explosão demográfica¹ sem precedentes na história, e conseqüentemente, o aumento da exploração dos bens naturais.

A Revolução Industrial marca o início de uma nova fase da relação homem-natureza. O homem, apoiado nos avanços técnicos e científicos, aliado ao pouco conhecimento sobre a inesgotabilidade da natureza, adotou um paradigma desenvolvimentista baseado o uso inadequado do ambiente. O resultado da atividade industrial humana e a falta de conscientização, no entanto, vem interferindo e alterando o ambiente, acidental e intencionalmente, numa escala impressionante, lançando um novo e desafiador cenário para a humanidade, visto que a demanda por bens naturais passou a crescer mais rapidamente do que a oferta dos mesmos (NALINI, 2001, p. 10).

O Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, tem o papel de zelar pelo ambiente, que é essencial à sobrevivência de toda humanidade, admitindo uma postura de feição social e coletiva, em detrimento da individualista, tendo como objetivo constitucional a

¹ Em 1820, à época da Revolução Industrial o Planeta Terra abrigava 600 milhões de habitantes e a expectativa de vida era de 20 a 30 anos. Entre 1980 a 1990, o Planeta abrigava 4,3 bilhões de habitantes e a expectativa de vida subiu para 60 anos. Já em 2000 existiam 5,1 bilhões de habitantes e a expectativa de vida chegou a 63 anos. Em 2010, o Planeta Terra abrigava 6,8 bilhões de pessoas e a expectativa de vida era de 67 anos.

ser alcançado, a tutela jurídica dos interesses sociais, como forma de tornar efetiva a fruição dos direitos individuais e sociais, como reza o art. 3º, incisos III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil.

1.1 AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição da República de 1988 em seu artigo 225 “Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988), categoriza o ambiente como direito fundamental da pessoa, essencial à sua vida e ao seu desenvolvimento. Pela natureza jurídica do art. 225, o ambiente corresponde a um direito fundamental da pessoa humana, igualado aos demais direitos fundamentais previstos no artigo 5º, possuindo o mesmo *status* (PRADO, 2005, p. 76-77, 118-21).

O direito fundamental ao ambiente equilibrado, equipara-se ao direito à vida, à igualdade, à liberdade; detém uma dupla natureza jurídica, apresentando-se concomitantemente como um direito subjetivo da personalidade e de caráter primordialmente público, e ainda como elemento fundamental de ordem objetiva. É um direito intercomunitário, que depende da adoção de uma política de solidariedade (LEITE, 2003, p. 92-6).

Nesse sentido, o constituinte diz que a qualidade de vida deve ser no sentido de *vida* do ser humano. “Ensina a doutrina que ‘não se tutela apenas a sobrevivência, mas sim a vida com qualidade, vida saudável’” (RODRIGUES, 2005, p. 72). Além da vida, o ser humano necessita de uma qualidade mínima para viver. Por isso o ambiente devidamente equilibrado, saudável, se faz essencial ao desenvolvimento da vida, para que o homem tenha condições de se desenvolver com dignidade.

O fim do Estado e da sociedade é atingir o bem comum e a dignidade da pessoa humana só será preservada se todos os indivíduos integrantes dessa sociedade gozarem de uma relativa igualdade, para assim poderem se desenvolver.

A preocupação do legislador constituinte originário brasileiro ao elaborar a Constituição de 1988, reflete a tendência das constituições contemporâneas, ao tratar da consciência e da preocupação ecológicas, tendo o foco em dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, buscando garantir a todos uma qualidade de vida digna, que é

um valor maior a ser protegido. Essa é uma consequência lógica da própria concepção de Estado democrático e social de Direito consagrada em nossa Lei Magna, que está alinhada com a necessidade da criação de uma nova ordem jurídica que contenha mecanismos que delimitem a utilização dos recursos naturais, melhorando assim a qualidade de vida e bem estar social, já que não se pode falar em qualidade de vida humana sem uma adequada conservação do ambiente, ou seja, a própria existência humana depende dessa proteção (PRADO, 2009, p. 70-1).

O Estado tem papel primordial na tutela do ambiente, mas o próprio homem deve ter consciência do quanto é importante o ambiente é para sua própria sobrevivência. As ações para conservação e proteção do ambiente devem partir do Estado, mas em uma ação conjunta com o homem, a fim do resultado único: a sobrevivência da espécie humana.

1.2 SÍNTESE HISTÓRICA DA TUTELA JURÍDICA DA FAUNA

O Tema ambiente foi tratado com exclusividade pela primeira vez no Brasil com a Constituição de 1988, que não foi a primeira da América Latina a tratar desse assunto, tendo sido precedida pelas Constituições do Equador e do Peru de 1979, Chile e Guiana de 1980, Honduras de 1982, Panamá de 1983, Guatemala de 1985, Haiti e Nicarágua de 1987. Na Europa a inovação se deu nas Constituições de Portugal de 1976 e da Espanha de 1978 (MACHADO, 2009, p. 115).

Os movimentos em defesa dos animais vêm se fortalecendo ao longo do tempo e com isso as leis ganharam maior vulto. Numa análise da evolução, tem-se (RODRIGUES, 2009, p. 65-8):

- 1822: primeiras normas contra a crueldade com animais, apresentadas pela Inglaterra através do *British Cruelty to Animal Act*;
- 1838: Alemanha edita normas gerais;
- 1848: Itália lança normas contra maus tratos;
- 1911: pioneira, a Inglaterra traz a ideia do acompanhamento da proteção dos animais em face aos humanos, instituindo o *Protection Animal Act*;
- 1924: passa a vigorar no Brasil o Decreto 16.590 na proteção aos animais;
- 1934: avanço brasileiro, o Decreto 24.645, o qual permanece parcialmente em vigor, define trinta e uma figuras típicas de maus tratos aos animais, tendo como grande mérito o

reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, em razão da possibilidade de o Ministério Público representá-los em juízo, como substituto legal;

- 1940: promulgação da Convenção Americana para Proteção da Flora e Fauna, celebrada em Washington pela União Pan-Americana;

- 1941: o Dec.-lei 3.688 (Lei das Contravenções Penais - ainda em vigência), em seu artigo 64, tipifica a conduta da prática de atos cruéis contra os animais, o qual não revogou o Dec. lei 24.654/34 mas o complementou na defesa aos animais;

- 1964: Lei Federal 4.591, que tutela os animais que vivem em condomínios de apartamentos, sobrepondo-se inclusive às convenções condominiais que proíbem os moradores de ter animais em seus apartamentos;

- 1966: os Estados Unidos da América do Norte editam o *Welfare Animal Act*;

- 1967: Lei Federal 5.197 (Código de Caça), passou a considerar crimes as contravenções penais. Foi alterada pela Lei 7.653/1988, que extinguiu a possibilidade de pagamento de fiança nos crimes contra aos animais;

- 1978: Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual tantos países são signatários, incluindo o Brasil, trouxe uma filosofia inovadora sobre os direitos dos animais, merecedores do respeito humano;

- 1998: Lei 9.605, Lei de Crimes Ambientais (LCA), que englobou o antigo Código de Caça e também regulamentou o §3º do art. 225 da Constituição da República de 1988, que já trazia em seu conteúdo o objetivo claro do auxílio do direito penal ambiental para punir quem lesasse ou ameaçasse a vida dos animais.

- 1999: Projeto de Lei 121 – Lei da Posse Responsável - Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências. Aguardando parecer na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

- 2000: Projeto de Lei do Senado 116, que exclui de ilicitude a ortotanásia, alterando o Código Penal. O Projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde encontra-se arquivado.

Ainda, dentro dessa cronologia, tem-se o Decreto-lei 221/67, que dispõe sobre a proteção e o estímulo à pesca (Código de Pesca) e a Lei 11.794/08, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais e cria o CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) (MILARÉ, 2009, p. 259).

Assim, o homem foi se sensibilizando e ao longo do tempo, adotando uma postura mais protecionista aos animais, inclusive os domésticos, embora muito ainda falta..

2 DA TUTELA JURÍDICA À FAUNA DOMÉSTICA

Segundo constatou-se fauna é o conjunto de animais próprios de uma determinada região, sendo que o termo tem íntima ligação com o termo habitat, local onde vivem os animais, podendo ser dividida em 03 (três) classes: fauna silvestre, domesticada e doméstica. O conceito de fauna silvestre está previsto na Lei 9.605/1998, em seu artigo 29, §3º.

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (MILARÉ, 2007, p. 945).

Desta forma, a doutrina ensina que a fauna silvestre abrange, assim, todos os animais que têm seu hábitat natural nas matas, florestas, rios e mares, e que não se adaptam naturalmente ao convívio com o ser humano.

A respeito da Fauna domesticada, entende-se como as espécies que são naturalmente encontradas na natureza, mas por circunstâncias diversas passaram a conviver em harmonia com o homem e a dele depender para sobreviver, podendo ou não manter suas características comportamentais de animais silvestres. E, ainda, fauna doméstica abrange as espécies submetidas a processos tradicionais de manejo, sendo que passam a ter características biológicas e comportamentais estreitamente dependentes do homem para sua sobrevivência, são suscetíveis de transação comercial e utilização econômica (MILARÉ, 2007, p. 945).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA instituiu a Portaria 93, que em seu artigo 2º também conceitua juridicamente fauna:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou².

² BRASIL. Portaria nº 93, de 07 de julho 1998. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Disponível em:

Conclui-se que os animais domésticos são aqueles que convivem com o homem e dele dependem para sobreviver, necessitando de alimento, água e cuidados. Assim, para o presente um estudo trata-se do grupo de animais abrangido na fauna doméstica.

2.1 TUTELA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

Inovação no Direito Administrativo é a ampliação do reconhecimento dos administrados mediante a incorporação do interesse coletivo e o reconhecimento de sua legitimidade processual, ou seja, com o passar dos tempos, a proteção estatal passou a incluir em sua gama os chamados direitos coletivos ou difusos, legitimando assim o interesse ambiental. Mas não se trata apenas de exigir que a Administração Pública cumpra com suas obrigações, mas que os administrados respeitem as normas que lhes obrigam a observar uma determinada conduta, sendo que esses novos direitos causam um reequilíbrio da equação social da convivência (DROMI, 2007, p. 149).

Através do poder de polícia ambiental, a Administração Pública atua na proteção do ambiente através do controle de atividades individuais e coletivas, públicas ou particulares, mediante a imposição de um *fazer*, de um *não fazer*, ou ainda, de *tolerar que seja feito*, com vistas à promoção da ordem pública ambiental, exibindo duas facetas: uma preventiva e outra repressiva. Além do timbre punitivo presente nas infrações administrativas, é possível verificar um caráter de *prevenção geral* nas sanções administrativas ambientais, tendo em vista o caráter pedagógico inato ao exercício do poder sancionador, que estende seus efeitos em relação ao infrator e aos demais membros da coletividade.

Foi editada em 12.02.1998 a Lei 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais - LCA), sendo dedicado o Capítulo VI, arts. 70 a 76, ao tema das infrações administrativas e suas respectivas sanções legais para punir condutas lesivas ao ambiente, que também definiu os procedimentos para apuração das infrações ambientais no âmbito administrativo, sendo seguida pelo Dec. 3.179, de 21/09/1999, que especificou as sanções administrativas impostas a quem violar regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do ambiente. Ressalte-se que os arts. 70 a 76 da LCA não são os únicos dispositivos a tratar das infrações administrativas, já que cabe aos Estados e Municípios legislar sobre proteção ambiental, prevendo inclusive as

infrações administrativas e suas respectivas penalidades, desde que respeite os princípios gerais consignados na Lei Federal (CF, arts. 23, VI, 24, 30, II; Lei 6.938/1981).

Observa-se que mesmo antes das referidas Leis, a Constituição da República de 1988 já traçava as linhas mestras da responsabilidade administrativa ambiental, apresentando três repercussões na área jurídica a quem, mediante um único ato danoso, causar dano ao ambiente: art. 225, §3º - “As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Assim, enquanto as sanções civis e penais só se aplicam pelo Poder Judiciário, cabe aos agentes credenciados da Administração Pública Direta ou Indireta dos três Poderes, através do poder de polícia conferido à Administração Pública, impor as sanções administrativas, sempre pautados no Princípio da Legalidade, ou seja, a sanção aplicada deve observar expressa previsão legal.

A definição da infração administrativa ambiental encontra-se no *caput* do art. 70, sendo “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do ambiente”. E as sanções aplicadas a quem comete as infrações administrativas estão previstas no art. 72, sendo elas: advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra e suspensão parcial ou total de atividades (BRASIL, 1998).

No âmbito administrativo existe ainda uma ferramenta utilizada pelo Ministério Público, o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL, 1985).

Vê-se que se trata de uma ação preventiva, de natureza cível, que pode evitar a prática de maus tratos aos animais, podendo repercutir no âmbito penal. É uma transação administrativa entre o Ministério Público e o autor do dano ambiental, que visa prevenir o litígio – ajuizamento da ação civil pública – ou encerrá-lo, celebrando acordo na ação em andamento. Assim, o TAC é um título executivo extrajudicial, uma vez firmado, implica na obrigação de fazer ou não fazer à parte compromissada, inclusive capaz de vincular a pessoa jurídica, sob pena de multa diária, só podendo ser desconstituído por decisão judicial, tornando-se passível de ser executada.

O TAC é uma negociação, uma alternativa extrajudicial utilizada diante de situações concretas de dano iminente ou consumado, em que o agente causador do dano acede em adequar-se à lei ou em reparar a lesão (MILARÉ, 2007, p. 976).

Ao receber a *notitia criminis* sobre crime contra a fauna, o promotor de justiça pode requisitar à autoridade policial a lavratura de Termo Circunstanciado³ ou a abertura de Inquérito Policial, (quando há necessidade de investigação de autoria ou obtenção de prova de materialidade delitiva). Se as informações forem suficientes, o delito de menor potencial ofensivo e o infrator primário, o expediente é encaminhado ao Juizado Especial Criminal para fins de transação penal. Além de tudo isso, a promotoria pode adotar medidas profiláticas, como por exemplo, visitas periódicas aos Centros de Zoonoses, estreitamento das relações com as ONG'S que atuam na defesa dos animais, pedidos de fiscalização oficial em locais em que se encontram animais.

É de se concluir que, diante das diversas formas de abusos e maus tratos, a atuação preventiva por parte do Ministério Público pode “impedir, interromper ou minimizar o sofrimento dos animais submetidos ao jugo humano”, através da via administrativa, pois um TAC bem elaborado tem a vantagem da celeridade na reparação do dano ambiental. Já que a crueldade se alastra, é preciso que as ocorrências de abusos e maus tratos aos animais precisam ser levados ao conhecimento das autoridades, como exercício de cidadania, bem como, deve o Ministério Público, agir com sensibilidade diante de cada caso concreto, “sem jamais perder de vista que – do outro lado – está uma criatura que não pode se defender” (LEVAI, 2013).

De se ressaltar que ante a autonomia das instâncias, a configuração da responsabilidade administrativa em face de condutas lesivas ao ambiente independe da responsabilização nas esferas penal e cível. Mesmo assim, o ilícito administrativo guarda razão de existência com o ilícito penal, pois ambos constituem ações ou omissões contrárias ao ordenamento jurídico, sendo que o direito penal e o direito administrativo sancionador expressam o poder de punir do Estado. E, guardadas as devidas proporções, ambas esferas possuem autonomia entre si e por isso, existe a possibilidade de um mesmo bem ser tutelado simultaneamente por normas de natureza administrativa e penal, como prevê a Constituição da República, no art. 225, §3º.

³ Lei 9.099/1995, art. 69: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

As diferenças entre as esferas residem no fato de que as consequências próprias da incidência do direito penal estão a cargo do Poder Judiciário, ao passo que as sanções administrativas são aplicáveis pelos próprios órgãos ou entidades que compõem a Administração Pública. A infração administrativa não exige necessariamente o dano efetivo ao bem jurídico, bastando que a inobservância das regras que tutelam os interesses veiculados pela Administração, enquanto o direito penal atua, via de regra, após a ocorrência do dano concreto ao bem jurídico.

Sendo inevitáveis a perturbação da ordem pública ambiental e a lesão ou ameaça ao bem ambiental tutelado, resta caracterizada a infração administrativa ambiental, surgindo daí a intervenção punitiva da Administração, com a imposição de penalidades administrativas.

Assim, cabe à Administração Pública, através de seus órgãos especializados, zelar pela fauna doméstica, atuando na prevenção e na punição, através do direito administrativo sancionador.

2.2 TUTELA JURÍDICO-PENAL

O Direito Penal deve incidir sobre o caso concreto somente quando as demais instâncias de responsabilização sejam elas administrativa e civil (menos gravosas), tenham sido insuficientes para coibir a conduta infracional, potencial ou efetivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, é o chamado princípio da intervenção mínima do Direito Penal, que encontra razão de ser no reconhecimento da liberdade do homem como direito fundamental e valor supremo para a vida em sociedade, essencial no Estado Democrático de Direito⁵².

Como exposto, o conceito de fauna abrange 03 (três) classes, desta feita, a expressão fauna na acepção constitucional do art. 225, § 1º, inc. VII, engloba toda a classificação de animais, incluindo os domésticos.

Neste ponto de se analisar o art. 32 da LCA, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

O bem jurídico tutelado é o ambiente, particularmente a fauna, em toda sua definição. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa⁴, o passivo é a coletividade. Tipo objetivo: *praticar* ato de abuso, maus tratos, *ferir, mutilar* (caput); *realizar* experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (§1º). Elemento normativo do tipo: quando existirem recursos alternativos. Objeto (material) da conduta: animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Tipo subjetivo: dolo. Classificação: crime comum, material, simples, de ação múltipla, comissivo. No §2º encontra-se a previsão da causa especial de aumento de pena em padrão fixo (evento preterdoloso) (SANTOS, 2002, p. 143).

Consumação e tentativa: ocorre a consumação quando da realização das condutas, não se admitindo a tentativa. A ação penal é pública e incondicionada (art. 26). É admitida a suspensão condicional da pena, visto que a condenação à pena privativa de liberdade não ultrapassa o limite máximo de 3 anos (art. 16). A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal (art. 49), entretanto, se restar ineficaz, mesmo que aplicada em valor máximo, poderá ser aumentada até 3 vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida (art. 18). Competência para processo e julgamento: em se tratando de infração de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a 1 ano), caberia aos Juizados Especiais Criminais⁵ a competência para conciliação, julgamento e execução (art. 60, Lei 9.099/95), mas a LCA nada dispôs a esse respeito, prevendo a aplicação de forma subsidiária do Código Penal e Código de Processo Penal (art. 79).

O presente artigo, mais amplo, revogou o art. 64 do Decreto-Lei 3688/41 (Lei de Contravenções Penais). Este artigo não previa punição para os atos de maus tratos por abuso, ferimento ou mutilação do animal, o que acabava por extrair interpretações muito restritivas, beneficiando muitas vezes o agente criminoso⁶.

⁴ O art. 3º da Lei 9.605/1998 prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no, no entanto esse artigo é considerado inconstitucional, pois a pena deve ser aplicada à pessoa humana que encarna a pessoa jurídica, intervindo por ela e em seu nome, bem como os elementos objetivos e subjetivos integradores de determinada infração penal, dizem respeito ao ser humano, pessoa natural, ou seja, a responsabilidade penal decorrente de uma infração é que poderá ser imputada à pessoa moral. PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 144-145.

⁵ A Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998) não dispôs sobre a competência para processar e julgar esses crimes, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária são regras contidas no Código Penal e Código de Processo Penal (art. 79). O entendimento mais acertado é aquela que atribui competência à Justiça Federal processar e julgar os delitos perpetrados em detrimento de interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Cf. PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: doutrina, jurisprudência, legislação**. 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

⁶ Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. §1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos,

O que se buscou para a formação do tipo contido no art. 32 da LCA foi proteger o desnecessário sofrimento impostos aos animais (selvagens ou domésticos). Não se intentou restringir totalmente a atividade animal, como seu emprego no esporte por exemplo, mas sim intentou-se punir os excessos, restrições a abusos, ferimentos e mutilações de animais.

Segundo João Marcos Adede y Castro (2004, p. 138-139), o delito pode ocorrer por práticas de:

- Abuso – usar o animal além de suas forças, impondo-lhe carga excessiva durante tempo exagerado por dia, deixar de alimentar adequadamente, deixar de prestar os cuidados veterinários necessários, não lhes dar de beber e privá-lo do descanso merecido;
- Maus tratos – manter o animal ao relento, sob sol e chuva. Ambas as práticas podem ocasionar ao animal ferimentos e mutilações, causando-lhe prejuízo à integridade física e muitas vezes até a morte.

De acordo com a LCA, as sanções penais aplicadas às pessoas físicas são as tradicionais: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. No caso do art. 32, a infração faunística comina em pena privativa de liberdade, na modalidade de detenção, todavia, essa pena é particularmente substituída por restritiva de direitos, por força do art. 7º da LCA, consubstanciando, via de regra, um sistema penal ambiental sancionador das pessoas físicas, com a restrição de seus direitos (SILVA, 2001, p. 159).

No campo do Direito Ambiental, a legislação, respeitando o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, é inteiramente destinada a prevenir o dano e, após sua ocorrência concreta, à sua reparação tempestiva e integral. Este é o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência, que defende que o Direito Penal tutelar do ambiente não pode pretender constituir-se em um fim em si mesmo (MILARÉ, 2009, p. 974).

Algumas jurisprudências⁷ demonstram a aplicabilidade da lei penal na defesa aos animais domésticos.

Resta clara a infração penal (art. 32 da LCA) de abandonar e mal tratar os cães, deixando-os à própria sorte, sem comida, água e condições de higiene.

realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. §2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

⁷ Cf. JUSBRASIL. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22942036/recurso-crime-rc-71002945533-rs-tjrs>. Acesso em 28 out. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo430.htm>. Acesso em 04 nov. 2015.

Assim, no delito previsto no artigo 32, da Lei 9.605/98, faz-se necessário à sua configuração que o agente pratique ou deixe de praticar a conduta de forma dolosa, livre e consciente, mesmo que na forma omissiva.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Notória a superpopulação de animais domésticos abandonados nas ruas das cidades, que, já ultrapassa os 70 mil cães, sendo os mesmos eutanasiado e a minoria é resgatada pelos donos ou são adotados.

Clara, pois a falta de interesse e a carência da estrutura do Poder Público para a resolução dos problemas que envolvem a fauna doméstica urbana, caracterizada pela falta de políticas públicas concretas, destinadas à resolução desses problemas, até porque as leis são parcialmente aplicadas e parcialmente, ou pelo desconhecimento do executor ou pela irrelevância do assunto.

A falta de interesse do Poder Público no que tange à defesa dos animais domésticos fica evidente não só no âmbito municipal, pois muitas leis, tanto estaduais quanto federais, nem chegam a entrar em vigor, ou então não tratam o assunto com a devida importância.

Um avanço legislativo pode ser observado com o projeto de Lei 873/2011⁸, do Deputado Luiz Eduardo Cheida, foi aprovado em segundo turno na sessão plenária da Assembleia Legislativa, em 20.11.2012, seguindo para sanção do governador Beto Richa, prevendo: medidas para identificação e registro de cães e gatos; o desenvolvimento de programas de esterilização e adoção; o controle de criadouros e campanhas educativas para guarda responsável dos animais. O projeto deixa clara a proibição da eutanásia (que fica permitida somente em casos terminais em virtude de doença) para fins de controle populacional e seu objetivo é estabelecer regras para uma esterilização responsável e ações preventivas contra o abandono dos animais. Além disso, os proprietários de cães e gatos serão identificados e registrados, sendo que estas informações vão constar em um banco de dados do órgão municipal responsável pelo setor⁷⁸.

Representando outro avanço legislativo, o Deputado Stephanes Junior apresentou em 19.07.2013 na Assembleia Legislativa o projeto de lei que visa criar o Conselho Estadual de

⁸ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ. Disponível em: http://www.alep.pr.gov.br/sala_de_imprensa/noticias/22082-assembleia-aprova-projeto-para-controle-etico-da-populacao-de-caes-e-gatos. Acesso em 25 out. 2015.

Proteção Animal – COESPA, que é um órgão consultivo e deliberativo que tem como objetivo desenvolver medidas protetivas aos animais, prevendo, obrigatoriamente, a realização de campanhas anuais de vacinação e esterilização para cães e gatos que se encontrem em área pública⁹.

A propósito dessa Política tem-se dois projetos pertinentes ao tema: um defende a adoção de uma ampla campanha de castração de animais de rua e outro que propõe punições mais severas para quem maltratar animais¹⁰.

De se concluir que apesar de todo avanço jurídico da tutela dos animais domésticos, ainda falta empenho do Estado, nas 3 (três) esferas, para a construção de um sistema jurídico efetivo, como a aplicabilidade dessas normas, com punições mais severas aos agentes transgressores, com o escopo único de proteger esses seres que dependem diretamente da compaixão humana.

Um exemplo de política pública a ser seguido, é a implantação de Guarda Municipal de Proteção Animal, como a de Curitiba-PR, onde os agentes da Guarda Municipal, que são treinados, trabalham em conjunto com fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, atuando sempre que houver denúncias de agressão ou descaso com animais domésticos, criadouros clandestinos e ainda em ações de educação e conscientização da população sobre posse responsável. A função da Guarda especializada é reforçar a verificação de maus tratos e nos casos em que a pessoa mostrar resistência a Guarda buscará o amparo da Delegacia de Meio Ambiente, da Polícia Civil. Segundo o prefeito, Gustavo Fruet, “São casos que precisam de uma ação rápida”¹¹.

Além da Guarda Municipal especializada, o Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna da Secretaria do Meio Ambiente tem mais 04 (quatro) metas importantes a serem implementadas na cidade para proteção dos animais domésticos: o combate aos maus tratos, o incentivo às castrações de animais de rua e pertencentes a famílias carentes e o investimento em projetos educacionais, por meio de parcerias com escolas, além do Hospital Veterinário Público, que visa facilitar o acesso à assistência veterinária, tanto de pessoas que não podem pagar por serviços particulares quanto para protetores que realizam trabalhos voluntários com animais de rua.

⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ. Disponível em: http://www.alep.pr.gov.br/sala_de_imprensa/noticias/22984-stephanes-junior-propoe-criacao-do-conselho-estadual-de-protecao-animal. Acesso em 25 out. 2015.

¹⁰ JUNIOR, Evandro. Disponível em: <http://www.evandrojunior.com.br/?pg=noticiasIndividual&codigo=213#principal>. Acesso em 25 out. 2015.

¹¹ PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. Disponível em: <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/fruet-lanca-guarda-municipal-de-protecao-animal/28608>. Acesso em 23 out. 2015.

Observa-se que a proteção efetiva dos animais domésticos contra o abandono e os maus tratos depende, além da educação, de políticas públicas sérias e eficientes. As ações estatais, apesar de um lento avanço ainda carece de medidas mais firmes, começando pela construção de um sistema jurídico sólido e concentrado, depois, pela aplicabilidade dessas leis, para acabar de vez com o sofrimento desnecessário imposto a estes seres.

Se o Estado tomar a iniciativa, tanto legal, quanto no investimento em educação ambiental, os animais domésticos deixarão de ser tratados com tanto descaso e crueldade. O ser humano precisa se conscientizar que eles são dignos de respeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente foi juridicamente conceituado e ficou evidenciado que o mesmo é um bem jurídico transindividual tutelado pelo Estado, direito fundamental do ser humano, que depende de um ambiente sadio e equilibrado para sobreviver.

A fauna foi sendo tutelada legalmente ao longo do tempo, ganhando maior vulto com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas mesmo com as normas protetivas aos animais domésticos vigentes, ainda falta maior atenção e interesse por parte do Estado na construção e na aplicabilidade destas normas.

A fauna doméstica foi conceituada e diferenciada das demais (silvestre e domesticada). Foi dado enfoque legal - administrativo e penal - onde o Estado é responsável por punir os agentes que infringem essas normas, que apesar de ainda tímidas, representam um avanço na proteção aos animais domésticos. O que falta para a concretização dessa tutela já reconhecida, é o “pulso” mais firme por parte do Estado, Constitucionalmente responsável por zelar desse bem jurídico.

Demonstrou-se a ausência de políticas públicas destinadas a coibir os maus-tratos e o abandono dos animais domésticos, evidenciando a falta de interesse por parte do Estado em pôr em prática essas políticas, que são propostas pelo Poder Legislativo, mas que são ignoradas no momento de serem colocadas em prática pelo próprio Estado.

Resta, portanto, evidente que existem diversas iniciativas públicas e privadas para a proteção dos animais domésticos, mas tudo depende do real interesse do Estado em construir um sistema jurídico bem estruturado para tanto, bem como da aplicabilidade dessas normas para concretizar a tutela desses animais, que são indefesos e dependem da piedade humana para serem reconhecidos como seres sencientes que são, dignos de respeito e cuidados.

Para mudar a triste realidade de crueldade contra os animais domésticos, basta que o Estado aplique políticas públicas concretas e efetivas, que partam da construção de um sistema jurídico bem elaborado, destinado a coibir atos de crueldade e punir os praticados contra os animais domésticos, bem como ações de castração da população de animais de rua (para evitar proliferação), centros de zoonoses bem estruturados para receber e cuidar desses animais, uma guarda municipal especializada na captura de animais abandonados nas ruas, que atue na prevenção e repressão dos atos de crueldade, campanhas educativas para conscientização contra estes atos e também incentivo à posse responsável.

Muitas dificuldades estão por vir, mas por amor aos animais e em parceria com outras pessoas que também se importam com eles, num futuro próximo essa realidade de crueldades poderá mudada e essa ação começa nas escolas, como tantas outras iniciativas que deram e dão certo.

REFERÊNCIAS

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes ambientais**: comentários à Lei nº 9.605/98. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Ed., 2004

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ. Disponível em:
http://www.alep.pr.gov.br/sala_de_imprensa/noticias/22984-stephanes-junior-propoe-criacao-do-conselho-estadual-de-protecao-anim.

_____. Disponível em: http://www.alep.pr.gov.br/sala_de_imprensa/noticias/22082-assembleia-aprova-projeto-para-controle-etico-da-populacao-de-caes-e-gatos.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

_____. **Decreto nº 3148, de 15 de junho de 2004**. Estabelece a Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa e dá outras providências. Rede Pro Fauna. Disponível em:
<http://www.redeprofauna.pr.gov.br/arquivos/File/372mulasDecret.pdf>. Acesso em 22 out., 2013.

_____. **Portaria nº 93, de 07 de julho 1998**. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Disponível em:
http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:AxaYhQhiEokJ:www.ibama.gov.br/category/49-_-_%3Fdownload%3D1213%253Ap-_93_98.p+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 05 nov., 2013.

_____. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. Revista. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DINO NETO, Nicolao. **Introdução ao estudo das infrações administrativas ambientais/2011**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 16. n. 62, p. 171-179, abr./jun. 2011.

DROMI, Roberto. **Sistema jurídico e valores administrativos**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Agência de Notícias. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=76398&tit=Pela-primeira-vez-controlado-de-caes-e-gatos-tera-politica-estadual>.

JUNIOR, Evandro. Disponível em: <http://www.evandrojunior.com.br/?pg=noticiasIndividual&codigo=213#principal>.

JUSBRASIL. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22942036/recurso-crime-rc-71002945533-rs-tjrs>.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo, SP : Revista dos Tribunais, 2003.

LEVAI, Laerte Fernando. **Proteção Jurídica da Fauna**. Disponível em: http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual_____Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MIGLIARI JUNIOR, Arthur. **Crimes ambientais: lei 9.605/98: novas disposições gerais penais: concurso de pessoas: responsabilidade penal da pessoa jurídica: desconsideração da personalidade jurídica**. Campinas: Interlex Informações Jurídicas, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. Prefácio à 5. ed. Ada Pellegrini Grinover. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente: fundamentos** (Coleção temas jurídicos). São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **A tutela constitucional do ambiente no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 81, janeiro de 1992, vol. 675

_____. **Crimes contra o ambiente:** anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: doutrina, jurisprudência, legislação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Direito penal do ambiente.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. Disponível em:
<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/fruet-lanca-guarda-municipal-de-protecao-animal/28608>.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. (ano 2008), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental:** parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (coord.). **Comentários à Lei de Crimes Ambientais - Lei n. 9.605/1998.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Crimes contra o meio ambiente:** responsabilidade e sanção penal. 3 ed., aum. e atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna terrestre no direito penal brasileiro.** Belo Horizonte: mandamentos, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo430.htm>.